



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.904870/2012-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone– Presidente

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da inexistência do crédito alegado para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou PER/DECOMP nº 26611.02314.270612.1.3.047432 (fls.6/11) onde indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (3373) referente ao

4º trim/2011 no valor de R\$ 186.979,38. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total equivalente ao crédito pretendido com arrecadação em 30/03/2012.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 041886125 de 03/01/2013 (fl.5), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/01/2013 (fl.29), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2013 (fls.17/28), alegando em síntese que:

a) A empresa apurou IRPJ e constatou que o valor devido do imposto seria R\$ 293.837,75 portanto a empresa já tinha pago o débito em três quotas de IRPJ chegando ao valor de R\$ 551.290,56 (fls. 12);

b) A 3ª quota foi paga indevidamente; c) A impugnante já realizou todas as retificações necessárias para o reconhecimento do crédito, DIPJ (fls.13/14) e DCTF retificadora - dez/2011 (fls.15/16) e anexando todos os documentos (LALUR fls. 12) que permitem uma análise mais profunda do crédito; d) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Em 27 de março de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à Manifestação de Inconformidade em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 33):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2011 PAGAMENTO INDEVIDO OU
A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO
RECONHECIMENTO.*

*Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do
tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser
reconhecido.*

*DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.
IMPRESTABILIDADE.*

*A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência
do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a
mesma impréstável para o fim proposto.*

Cientificado (fls. 43), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/54, no qual alegou resumidamente o seguinte:

a) Após o indeferimento da compensação realizou uma análise detalhada da DCTF e identificou o equívoco, uma vez que não foram consideradas as retenções de impostos realizadas por terceiro. Tal fato motivo o erro da imissão dos DARF's que geraram o pagamento a maior do imposto.

b) Em razão do mencionado equívoco promoveu a retificação da DCTF transmitida em 20/02/2013, corrigindo o erro cometido e reduzindo o IRPJ devido no 4º trimestre de 2011 dos equivocados R\$ 551.763,52 para o valor corretamente devido correspondente à R\$ 293.837,75;

c) De acordo com a DIPJ (ano calendário 2011, exercício 2012) juntada aos autos, o IRPJ a pagar, referente ao 4º trimestre de 2011 é de R\$ 293.837,75. Ressalta que a referida DIPJ é originária e foi entregue em 29/06/2012;

d) Procura demonstrar o equívoco do cálculo ao afirmar que "na DIPJ apresentada o cálculo do IRPJ e adicional de IR) que aponta o IRPJ devido antes das retenções e totaliza o valor de R\$ 564.820,28, deduz-se desse valor o crédito do programa de alimentação ao trabalhadores (PAT) descrito na linha 4 da ficha 12-A da DIPJ que encontraremos o valor de R\$ 551 mil, que é o valor declarado na DIPJ como devido.

f) Ao elaborar a DCTF original a Recorrente não deduziu o valor das retenções de tributos no montante de R\$ 257.282,84, devidamente declarado nas linhas 14 e 15 da ficha 12-A da DIPJ;

g) o erro do preenchimento da DCTF foi um ato isolado, pois todas as demais obrigações acessórias entregues pela Recorrente consideram que o valor devido a título de IRPJ do 4º trimestre de 2011 é de R\$ 293.837,75 como comprovam o SPED Contábil de 2011 (fls. 258).

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito fundamentou-se, essencialmente, no fato de que a retificação da DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório não constitui prova cabal da existência dos créditos se inexisterem outros elementos para o convencimento. Alega ainda que a DIPJ, isoladamente, não tem o condão de comprovar o crédito pretendido:

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora (fls.15/16) apresentada em 20/02/2013 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório. Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório (22/01/2013) constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. A contrario sensu, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito por ser desprovida de espontaneidade. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRPJ para o período.

Embora o contribuinte tenha juntado aos autos cópia da DIPJ e que esta declaração esteja com o valor considerado correto do débito pelo contribuinte, a mesma não tem o condão de, isoladamente, comprovar o crédito pretendido.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os equívocos cometidos, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Em prova da retenção das fontes pagadoras, inclusive o SPED Em primeiro lugar, é importante destacar que não é correta a afirmação da decisão recorrida de que a única prova do erro cometido pelo Recorrente foi a DIPJ. Conforme demonstrado no relatório desde a manifestação de inconformidade foi juntado especialmente o recibo do Saos autos cópia do LALUR como forma de demonstrar o equívoco.

Em situação como a dos autos, este conselho tem entendido que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido de compensação quando acompanhada de provas documentais que comprovassem o erro cometido. Nesse sentido, mencione-se a decisão proferida no Acórdão 1301-003.341 relatado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a recorrente é de IRPJ, antecipação, e segundo a recorrente quando realizou o pagamento do DARF para quitar a antecipação, não levou em consideração os valores pagos em meses anteriores, levando-o a pagar um valor maior.

Apresentou planilhas em que se demonstra tal cálculo, e em sede recursal juntou a DCTF retificadora e livros de apuração.

O ponto aqui é que a DCTF foi somente retificada após o Despacho Decisório, não gerando a informação de crédito para a RFB.

Porém, ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Ademais, no caso em tela, de acordo com a DIPJ, a recorrente apurou seu IRPJ em todos os meses do ano com base em balancete de suspensão ou redução, não caracterizando alteração de regime.

Em situações semelhantes, temos o entendimento de que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de desconsideração da DCTF retificadora.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

a) a unidade de origem confirme, na escrituração contábil fiscal do sujeito passivo, o valor do IRPJ e CSLL devido no período indicado e manifeste sobre existência e suficiência do crédito elaborando, ao final, em relatório circunstanciado e conclusivo;

b) Dê ciência ao sujeito passivo para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.